



4098995



00135.201774/2024-14



**CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS**  
SCS - B - Quadra 09 - Lote C - Edifício Parque Cidade Corporate, Torre A  
Brasília, DF. CEP 70308-200. - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>

## **RECOMENDAÇÃO Nº 02, DE 07 DE MARÇO DE 2024.**

Recomenda ao Congresso Nacional a não aprovação do Dia Nacional das Comunidades Terapêuticas, proposto pelo Projeto de Lei nº 3945, de 2023, e ao Ministério da Saúde, um posicionamento técnico sobre as internações em comunidades terapêuticas e seu financiamento público.

**O CONSELHO NACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS - CNDH**, no exercício das atribuições previstas na Lei nº 12.986, de 02 de junho de 2014, especialmente o disposto no artigo 4.º, inciso IV, que lhe confere competência para expedir recomendações a entidades públicas e privadas envolvidas com a proteção dos direitos humanos, tendo em vista a decisão da Mesa Diretora, *ad referendum* do Plenário, e:

**CONSIDERANDO** o Plano de Ação em Saúde Mental 2013-2030, adotado na Assembleia Mundial de Saúde em 2013 e estendido até 2030 na Assembleia Mundial de Saúde de 2019, que estabelece entre seus objetivos a implementação de serviços de saúde mental integrados e de base comunitária e a implementação de estratégias de promoção e prevenção em saúde mental tendo os direitos humanos como componente, tendo o plano sido aprovado por todos os 194 Estados Membros da OMS, estabelecendo seus compromissos para atingir as metas globais para transformar a saúde mental;

**CONSIDERANDO** a Nova Agenda de Saúde Mental para as Américas: Relatório da Comissão de Alto Nível sobre Saúde Mental e COVID-19 da Organização Pan-Americana da Saúde, que apresenta dez recomendações e ações para os países da Região para priorizar e promover a saúde mental, usando abordagens baseadas nos direitos humanos e na equidade;

**CONSIDERANDO** que, entre as dez recomendações e ações apresentadas pela Nova Agenda de Saúde Mental para as Américas: Relatório da Comissão de Alto Nível sobre Saúde Mental e COVID-19 da Organização Pan-Americana da Saúde, está expressamente a de "garantir os direitos humanos das pessoas que vivem com problemas de saúde mental";

**CONSIDERANDO** que a Política Nacional de Saúde Mental, Álcool e outras Drogas, implementada pelo Ministério da Saúde, está ancorada nas principais convenções internacionais de garantia de direitos desta população, incluindo a

Resolução 46/119 de 17 de dezembro de 1991 da ONU, que estabelece os Princípios para a Proteção de Pessoas com Transtornos Mentais e a Melhoria da Assistência à Saúde Mental, e a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de 2007, da ONU, aprovada no Brasil pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009 com status de Emenda Constitucional e regulamentada pela Lei nº 13.146, de 06 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

**CONSIDERANDO** a Lei nº 10.216, de 06 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental;

**CONSIDERANDO** que a Rede de Atenção Psicossocial (RAPS), instituída pela Portaria nº 3.088/2011, estabelece um modelo de atenção em saúde mental fundamentado no acesso e promoção de direitos das pessoas, baseado na convivência em sociedade, com serviços abertos, de base comunitária e territorial e substitutivos ao modelo asilar, e organizados em uma rede articulada em diferentes níveis de complexidade em que a população usuária, incluindo a que faz uso problemático de álcool e outras drogas, tem a garantia da livre circulação pelos serviços, território e cidade;

**CONSIDERANDO** que a RAPS é constituída por um conjunto de estratégias e serviços, dentre os quais: atenção básica à saúde, atenção psicossocial especializada, atenção de urgência/emergência, atenção residencial de caráter transitório, atenção hospitalar, estratégia de desinstitucionalização e estratégia de reabilitação psicossocial, que em condições de boa implementação são capazes de promover e garantir o cuidado e o tratamento de pessoas que fazem uso problemático de álcool e outras drogas, sendo necessário o investimento público nesses serviços para sua efetiva implementação nos diferentes municípios e regiões do país;

**CONSIDERANDO** a não submissão de implementação das comunidades terapêuticas à análise dos órgãos de controle social da saúde e da assistência social, conforme legislação específica do Sistema Único de Saúde (SUS) e do Sistema Único de Assistência Social (SUAS);

**CONSIDERANDO** que as comunidades terapêuticas não estão submetidas ao controle social de nenhum conselho nacional e que, ao contrário disso, há manifestações dos principais conselhos nacionais – Conselho Nacional de Saúde, Conselho Nacional de Assistência Social e Conselho Nacional de Direitos Humanos – com apresentação por eles de recomendações e resoluções contrárias a esses equipamentos;

**CONSIDERANDO** que esses equipamentos tampouco abrangem a dimensão do controle social e da participação social, como previsto em nossa Constituição Federal e em diversas leis nacionais, tais como: Organizações Sociais (Lei nº 9.637/1998), Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (Lei nº 9.790/1999), Conselhos de Saúde, Educação, Assistência Social, de proteção da infância e adolescência e Tutelares (Leis nº 8.142/1990, 9.394/1996, 8.742/1993 e 8.069/1990) e Conselhos no âmbito de programas e fundos governamentais; instituição de instrumentos e procedimentos de transparência e gestão fiscal (LC nº 101/2000, art. 48; Leis nº 9.755/1998 e 9.452/1997); realização de audiências e consultas públicas (LC nº 101/2000, art. 9º, §4º; Leis nº 9.784/1999, arts. 31/34; 8.666/1993, art. 39; 10.257/2001, art. 40, I, c/c 52; 9.427/1996; 9.472/1997); participação no processo orçamentário (Leis nºs 10.257/2001, art. 44; 10.933/2004, art. 12, §1º); e apresentação de denúncias e representações (Leis nºs 9.452/1997, art. 3º; 8.666/1993, art. 113);

**CONSIDERANDO** a inexistência de mecanismos que estabeleçam para

as comunidades terapêuticas critérios específicos de funcionamento para acolhimento de pessoas que fazem uso de álcool e outras drogas, bem como a inexistência de protocolos de monitoramento e avaliação destes equipamentos;

**CONSIDERANDO** a Resolução nº 8, de 14 de agosto de 2019, do Conselho Nacional de Direitos Humanos, que dispõe sobre soluções preventivas de violação e garantidoras de direitos aos portadores de transtornos mentais e usuários problemáticos de álcool e outras drogas, buscando a construção de uma política sobre drogas pública e não segregativa;

**CONSIDERANDO** a indefinição quanto à natureza de comunidades terapêuticas, inseridas no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde sob o “tipo 83 - Polo de Prevenção de Doenças e Agravos de Promoção da Saúde” e não sendo esses equipamentos para tratamento de saúde, cujas exigências específicas incluem a necessidade de equipes específicas com formação em saúde e, da mesma forma, considerando que o Conselho Nacional de Assistência Social se pronuncia em parecer de 22 de julho de 2022, enfatizando que “as comunidades terapêuticas e as entidades que atuam na redução da demanda por drogas não integram o Sistema Único de Assistência Social (SUAS) e as ações realizadas com esse objetivo não são consideradas como serviços, programas e ou projetos socioassistenciais”;

**CONSIDERANDO** que as comunidades terapêuticas não apresentam efetividade comprovada de acolhimento e que não abarcam a complexidade de assistir pessoas que fazem uso de álcool e outras drogas;

**CONSIDERANDO** as resoluções da 5ª Conferência Nacional de Saúde Mental, de 2024, com a apresentação de manifestação contrária ao financiamento público de comunidades terapêuticas;

**CONSIDERANDO** as inúmeras denúncias de violações de direitos humanos apresentadas na Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos e nas diversas e recorrentes matérias na imprensa nacional, evidentes pela recente inclusão de comunidades terapêuticas na Lista Suja do Trabalho Escravo e pelo relatório da inspeção nacional em comunidades terapêuticas, realizado em 2017 pela Procuradoria Geral dos Direitos dos Cidadãos do Ministério Público Federal, pelo Conselho Federal de Psicologia e pelo Mecanismo Nacional de Combate a Tortura, que teve como conclusão a precariedade da oferta de cuidado em saúde e a reiterada violação de direitos das pessoas acolhidas nestes equipamentos, entre outras inspeções e orientações em nível estadual de órgãos fiscalizadores; e

**CONSIDERANDO** a aprovação do Projeto de Lei nº 3945, de 2023 apresentado pelo Senador Flávio Arns, que cria o Dia Nacional das Comunidades Terapêuticas.

## **RECOMENDA,**

### **Ao Congresso Nacional:**

1. A não aprovação do PL Projeto de Lei nº 3945, de 2023.

### **Ao Ministério da Saúde:**

1. A atuação, por meio de sua Assessoria Parlamentar (ASPAR), com produção de Nota Técnica, solicitando a não aprovação do Projeto de Lei nº 3945, de 2023.

**MARINA RAMOS DERMMAM**

Presidenta



Documento assinado eletronicamente por **Marina Ramos Dermmam, Presidente**, em 06/03/2024, às 20:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no **§ 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020**.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.mdh.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **4155955** e o código CRC **BD3F0330**.

**Referência:** Processo nº 00135.204418/2024-44

SEI nº 4155955

Setor Comercial Sul, Edifício Parque Cidade Corporate, Quadra 9, Lote C, Torre A, 9ª Andar,  
Asa Sul - Telefone: (61) 2027-3907  
CEP 70308-200 Brasília/DF - <https://www.gov.br/participamaisbrasil/cndh>